
PROTOCOLO Nº: 113610/21
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAMARANA
INTERESSADO: EDM CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI, LUZIA HARUE SUZUKAWA, MUNICÍPIO DE TAMARANA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
PARECER: 395/21

Ementa: *I - Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão Eletrônico nº 03/2021. Município de Tamarana. Contratação de pessoal por meio de interpostas empresas. Ausência de planilha de composição detalhada dos custos que formaram o preço máximo do certame. Infração ao art. 7º, §2º, II, da Lei de Licitações. Contratação de serviço médico, por interposta empresa, à margem dos preceitos legais de regência que configura **indevida quarterização de serviços de saúde**, mesmo ante a manifesta insuficiência de cargos e elevado percentual de vagas não providas no quadro de servidores.*

II - Ausência de sistema municipal de auditoria do SUS, a inviabilizar a terceirização de atividade finalística. Inteligência dos artigos 16, XIX, e 33, § 4º, da Lei nº 8.080/90, do art. 6º, § 2º, da Lei nº 8.689/93 e do art. 5º, inc. III, do Decreto nº 1.651/95. Violação ao art. 27, inc. I, e art. 39 da CE/PR e inobservância do art. 25 da Lei Federal nº 8.080/90.

III - Pela procedência. Aplicação de multas à Prefeita de Tamarana.

*IV - Instauração de procedimento próprio de fiscalização, a fim de que seja aferida a legalidade, legitimidade e economicidade dos diversos vínculos terceirizados efetuados pelo Poder Executivo de Tamarana para contratação de profissionais de saúde, conforme noticiado neste Parecer. Necessidade de aferição da regularidade do **planejamento sanitário** contido no Plano Municipal de Saúde e da observância ao teor da Portaria de Consolidação nº 01/2017 do Ministério da Saúde.*

*V - Por ciência à CGF da aferição da legitimidade da atuação das empresas **EDM - Consultoria e Gestão Empresarial EIRELI**, CNPJ 15.079.514/0001-51, e **AVIVE GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS**, CNPJ sob nº 33.458.003/0001-22, **na terceirização e quarterização de mão de obra**, conforme dados constantes no PIT e Representações da Lei nº 8.666/1993, protocoladas nessa Corte, e eventuais providências para inibir sua atuação junto aos municípios paranaenses, quando caracterizada a violação ao art. 39, da Constituição Estadual.*

VI - Liberação e acesso dos documentos que instruem os autos ao MPT e ao MPE/PR. Avaliação do Relator sobre o cabimento de instauração de nova Representação, ante os apontamentos da ocorrência de novas irregularidades no posterior Pregão nº 18/2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pleito cautelar suspensivo, proposta pela empresa **EDM – Consultoria e Gestão Empresarial EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 15.079.514/0001-51, empresa¹ e ² pertencente ao conhecido **advogado EDMAR CALOVI**, empresário e assessor jurídico da Câmara Municipal de

¹ Trata-se de empresa que vem se especializando na terceirização e quarterização de mão-de-obra, conforme dados constantes no PIT - Portal de Informações para Todos, administrado por essa Corte. Dentre estes citamos: (1) Contrato celebrado com o Município de APUCARANA, visando **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGIA E ZELADORIA PARA O ESPAÇO DAS FEIRAS NO MUNICÍPIO**, firmado em 12/03/2021, no valor de R\$ 259.998,30; (2) Contrato celebrado com o Município de MANDAGUARI, tendo por objeto **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM AMBIENTAÇÃO NATALINA, INCLUINDO LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO, CARGA E DESCARGA DE PRODUTOS PARA DECORAÇÃO E ILUMINAÇÃO**, firmado em 09/12/2020, no valor de R\$ 40.095,00, e (3) Contrato celebrado com o SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÃ, visando a prestação de **Serviços Gerais de Limpeza e Conservação, Copa e Portaria para as dependências** do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE, firmado em 02/10/2020, pelo valor de R\$ 167.979,96.

Fonte:

<http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/Relacon/ContratoConsulta/Consulta/?f=eYjFc2ZlcmFfaWRfC2ZlcmEiOiIwliwiRXN0cnV0dXJhQWRtaW5pc3RyYWNhb19pZEVzdHJ1dHVyYURlQWRtaW5pc3RyYWNhbWVlbiAilCjOYXR1cmV6YUplcmIkaWNhX2lkTmF0dXJlemFkdXJpZGllYSI6IiAiLCJNdW5pY2lwaW9faWRNdW5pY2lwaW8iOiIwliwiIiwibnJDb250cmF0b0NvbnRyYXRvIjoIiMClSm5yQW5vlioiLTEiLCJuckRvY3VtZW50byIjE1MDc5NTE0MDAwMTUuXlwiIiwibm1QZXNzb2EiOiIiLCJpZFRpcG9S2WdpcWVFeGViZWNhbn0NvbnRyYXRvIjoIiMClSmkVGlwb0dhcmFudGhhQ29udHJhdG8iOiIwliwiZmxTdWJDY250cmF0YWNhbn0NvbnRyYXRvIjoIiMClSmkVGlwb09yaWdlbUNvbnRyYXRvIjoIiMClSmkVGlwb0ZvcmlhUGFnYW1lbnRvQ29udHJhdG8iOiIwliwiIiwibW9uZXISYyW5nZU1pbiI6IiIiIm1vbWV5UmFuZ2VNYXgiOiIiLCJkeEuaWNPb1ZpZ2VuY2lHjoiIiwZHRGaW1WaWdlbnNpYSI6IiIiImZsVGvtQWRpdG12byI6IiAilCjkc09iamV0byI6IiIiIm5tUGFydGUuIjoIiLCJucUJlZ1BvdBhZLuYSl6MjAsImlkc1RpcG9BZG10aXZvQ29udHJhdG8iOiIiLCJmbEZpbHRyb0V4ZWV1dGFkbyI6dHJ1ZSwibnJlPcmRlbSI6MCwibnJyYWRpbmEiOjEslmktXWuaWNpcGlviIjoIiMClSmkRXNmZXJhIjoIiMClSmkRXN0cnV0dXJhRGVhZG1pbnJldHJhY2FvIjoIiMClSmkTmF0dXJlemFkdXJpZGllYSI6IiAilCjuckFub0NvbnRyYXRvIjoIiLTEiLCJ2ckNvbnRyYXRvSW5pY2lviIjpuZDwxsLCj2ckNvbnRyYXRvRmltIjpuZDwxsfQ==>

² A referida empresa **EDM – Consultoria e Gestão Empresarial EIRELI**, CNPJ 15.079.514/0001-51, é autora das seguintes representações:

- 1) Autos 439970/20, proposta em relação ao MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, julgada nos termos do ACÓRDÃO Nº 3259/20 - Tribunal Pleno, Relator Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL;
- 2) Autos 636377/20, proposta em relação ao MUNICÍPIO DE LONDRINA, julgada nos termos do ACÓRDÃO Nº 3358/20 - Tribunal Pleno, Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO;
- 3) Autos 11711-0/21, proposta em relação ao MUNICÍPIO DE Balsa Nova, em fase de instrução, Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO;
- 4) Autos 214840/21, proposta em relação ao MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, apreciada cautelarmente nos termos do ACÓRDÃO Nº 917/21 - Tribunal Pleno, Relator Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES;
- 5) Autos 21705-0/21, proposta em relação ao CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE, apreciado nos termos do Acórdão 1458/2021 - Tribunal Pleno, Relator Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL;
- 6) Autos 24292-5/21, proposta em relação ao MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, em fase de instrução, Relator Conselheiro NESTOR BAPTISTA;
- 7) Autos 37408-2/21, proposta em relação ao MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, em fase de instrução, Relator Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Primeiro de Maio³ (inscrito na OAB/PR sob nº 81.865/PR, e-mail caloviadv@hotmail.com e/ou caloviadv81@gamil.com, telefone: (43) 98492-4137), cuja empresa tem sede na Rua Nossa Senhora do Rocio, nº 2483, Mezanino, Centro, em Cambé, Estado do Paraná, **mesmo endereço do escritório de seu patrono**, em cuja inicial se imputam **diversas irregularidades havidas certame objeto do Edital de Pregão Eletrônico nº 03/2021 deflagrado pela Município de Tamarana**, que teve por objeto a “**contratação de empresa especializada no fornecimento de mão de obra especializada em serviços médicos** bem como nas categorias de Agente Administrativo e Serviços Gerais para serviços de conservação e manutenção (Limpeza), por prazo determinado de 180 (cento e oitenta) dias para suprir necessidades da Secretaria Municipal de Saúde em continuidade ao enfrentamento à pandemia de COVID-19”, no valor máximo estipulado de R\$ 273.036,42.

Como sintetizado no Despacho nº 326/21-GCDA (peça 39), a irresignação da representante diz respeito ao fato de, mesmo após a inclusão da exigência de planilha de composição de custos pelas empresas vencedoras no Edital – resultado de Recurso Administrativo interposto pela própria representante (fls. 27/30 da peça nº 24) –, tal conduta foi negligenciada, o que se traduziria em ausência de transparência tanto na formação dos preços quanto na fase final de apresentação das propostas, especialmente para os fins tratados no Enunciado nº 331-TST.

³ *Vide* autos nº 165048/20 e 138385/20 e matéria publicada no Blog do comunicador Odair Matias, sob o título *Câmara de Primeiro de Maio lança Nota de Esclarecimento sobre ação contra vereadores*, publicada em 13/08/2020, acessível em <https://odairmatias.com.br/posts/detalhes/4212>. Acesso em 28/06/2021.

Também identificando o advogado Edmar Calovi como assessor jurídico da Câmara de Primeiro de Maio, a sentença proferida em 04/08/2020 pelo Juiz da Comarca de Primeiro de Maio, na Ação Civil de Improbidade Administrativa objeto dos autos nº 0000835-43.2020.8.16.0138, em que assim se pronunciou o magistrado:

3. Frente ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 300 e 301, do Código de Processo Civil e no artigo 7º da Lei n. 8.429/1992, **concedo em parte a tutela de urgência de indisponibilidade de bens dos requeridos de maneira individualizada, solidária na medida de suas responsabilidades**, (em tese), tendo por base os **valores ilícitamente auferidos** e o **dano ao erário decorrente de suas condutas**, observada a **causalidade**.

Face aos requeridos **ELENILSON JOSÉ ESPANHOLO** e **EDMAR CALOVI**, decreto a indisponibilidade de bens até o limite do dano integral em valores atualizados, solidariamente. Respectivamente investidos **nos cargos** de Presidente da Câmara e Assessor Jurídico, indícia-se que deram causa e autorização à totalidade do dano percebido, qual seja, **R\$ 232.851,60 (duzentos e trinta e dois mil oitocentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos)**, em valores atualizados.

Após consignar que por força do disposto no artigo 7º, §2º, II, da Lei nº 8.666/1993, o orçamento detalhado deve ser entendido como requisito incontornável para a abertura da licitação, e que no Edital de Pregão Eletrônico impugnado não constou tal documento; o citado Despacho nº 326/21-GCDA, homologado pelo Acórdão nº 601/21-STP (peça 68), admitiu a Representação, com a concessão da cautelar pleiteada, para o fim de determinar a suspensão do procedimento licitatório no estágio em que se encontrava, exclusivamente quanto aos Lotes 02 e 03 (contratação de recepcionistas e auxiliares de serviços gerais), cujos contratos, supostamente, ainda não haviam sido assinados.

Complementou-se que como o Lote 01 refere-se à contratação de médicos, e como já havia o respectivo contrato assinado em plena execução, a interrupção deste seria prejudicial ao interesse público.

Por meio de Petição objeto da peça 48, o Município de Tamarana interpôs recurso de agravo em face do Despacho nº 326/21-GCDA.

Em manifestação complementar (peças 57 a 59), a empresa EDM – Consultoria e Gestão Empresarial EIRELI indica a ocorrência de fatos que, ao seu ver, ensejariam a remessa do feito ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Estadual – GAECO; a instauração de processo administrativo sancionador em desfavor da empresa Centro de Treinamentos Vale do Ivaí – Ltda; e a investigação dos procedimentos adotados pelo Município no superveniente Edital de Pregão Eletrônico nº 18/21.

Destaca-se de referida manifestação o seguinte trecho:

2. BREVE SÍNTESE DOS FATOS – LOTE 01

Embora não seja este LOTE 01, Edital do PE 03/2021, de interesse processual desta empresa EDM, importante é a investigação que o ínclito TCE possa exercer sobre ele. EXPLICICO. A empresa vencedora dele, AVIVIVE, venceu o lote ofertando seu menor valor de **R\$ 20.999,00 – vinte mil, novecentos e noventa e nove reais**. Depois de homologado e contrato assinado, fora rescindindo amigavelmente e, surpreendentemente, dias depois, o município de Tamarana lançou o mesmo objeto contendo o mesmo serviço do LOTE 01 que fora

rescindindo, vencendo a mesma empresa AVIVE, agora, num valor um pouco mais expressivo, a saber, **R\$ 27.937,00 – vinte e sete mil, novecentos e trinta e sete reais**, concedendo desta vez, **R\$ 0,50 centavos** de desconto, conforme se faz prova, o preço balizador do Edital PE 18/2021, **R\$ 27.937,50 – vinte e sete mil, novecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos**.

Por esta e outras razões, mesmo não sendo de interesse deste Corte, poderá ser de interesse do Município Público Estadual – GAECO para fins de instauração do competente inquérito para apurar as razões que levaram em poucos dias o próprio município se auto lesar financeiramente, caracterizando sérios indícios de improbidade e presumido tráfico de influência.

Na sequência, por meio do Despacho nº 449/21-GCDA (peça 70), o Relator identificou que os contratos relativos aos Lotes 02 e 03 já estavam assinados antes mesmo da prolação do anterior Despacho nº 326/21-GCDA.

Assim, considerou deixar de existir o *periculum in mora* na atuação deste Tribunal, motivo pela qual houve por bem, em juízo de retratação, revogar a cautelar concedida, decisão homologada pelo Acórdão nº 875/21-STP (peça 75).

Na Instrução nº 1337/21-CGM (peça 77), a unidade técnica destacou que a controvérsia posta em debate versa basicamente sobre a ausência de elaboração de planilhas detalhadas com a indicação da composição de custos unitários que compõe o serviço a ser contratado, violando o artigo 7º, §2º, inciso II da Lei nº 8.666/93.

Aponta que no Edital nº 03/2021 constou tão somente o valor global dos serviços a serem contratados, não sendo possível identificar como a administração pública municipal apurou os valores licitados, já que a planilha de formação dos preços não constou nem do Edital, tampouco da fase interna do procedimento, havendo apenas uma tabela com o quantitativo de médicos, recepcionistas e auxiliares de serviços gerais que se pretende contratar, a descrição dos serviços, e os valores mensais e totais.

Sublinha, a título de exemplo, não ser possível aferir quais os valores considerados como salários, encargos sociais, benefícios CCT, insumos como uniforme e EPIS, despesas administrativas e lucro; fato que impede o rastreamento dos custos unitários que o compõe o preço final.

Pondera que a planilha de composição dos custos unitários, além de permitir a avaliação do custo do serviço em comparação com os valores praticados no mercado, tem o condão de evitar contratações irracionais e desnecessárias e o desperdício de recursos públicos, vez que circunscreve limitadamente o objeto a ser contratado.

Após exame das manifestações defensivas apresentadas pelo Município de Tamarana, registrou que a administração municipal, ao longo do procedimento licitatório, teve requisitar auxílio ao seu Departamento de RH, a fim de averiguar a efetiva exequibilidade das propostas apresentadas pelos licitantes (C.I nº 50/2021, peça 34 dos autos), o que poderia ter sido evitado caso a fase interna estivesse municiada com a planilha de composição de custos constante do artigo 7º, §2º, inciso II da Lei nº 8.666/93.

Salienta, ademais, que a pesquisa feita pelo RH na fase externa da licitação não se utilizou de parâmetros adequados para a aferição da exequibilidade das propostas apresentadas, posto que se baseou em custos relativos ao regime estatutário, aplicável aos servidores efetivos do quadro geral do Município, e não ao regime celetista aplicável aos empregados contratados pelas empresas licitantes.

Contraditou, ainda, o argumento suscitado pela defesa da municipalidade, quando sustenta que a obrigatoriedade de apresentação de planilha poderia ser mitigada nas hipóteses de terceirização exclusiva de mão de obra, assentando ser perfeitamente possível a elaboração de tal documento, conforme modelo constante da IN nº 05/207 do Governo Federal.

Concluiu, ao final, pela **procedência** da Representação, com aplicação de multa (art. 87, IV, 'g' da LOTC) à Prefeita Luzia Harue Suzukawa, na qualidade de Prefeita Tamarana e signatária do Edital de Pregão Eletrônico nº 03/2021.

A despeito de entender que a ofensa ao art. 7º, § 2º, inciso II da Lei nº 8.666/93, enseja a nulidade de todo o procedimento licitatório, obtempera, com fundamento no art. 20 da LINDB, que a anulação pode se revelar como mais gravosa ao poder público, o qual teria que interromper abruptamente contratos já em execução.

Assim, ponderando que aparentemente não há sobrepreço nas contratações, a unidade técnica opina, excepcionalmente, pela manutenção do pacto até o final da sua vigência, com determinação para que o Município de Tamarana se abstenha de renovar ou prorrogar a avença.

Quanto aos pedidos formulados pela empresa representante em manifestação complementar (peças 57 a 59), a Instrução nº 1337/21-CGM consigna:

(...) que a representante não apontou concretamente qual teria sido a conduta violadora da Súmula 331 do TST praticada pelos agentes públicos do Município de Tamarana apta a ensejar a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Vale salientar que, em que pese o enunciado 331 do TST conte com seis incisos, não houve sequer o apontamento de qual deles teria sido violado.

(...) se a representante entende que por alguma razão os fatos merecem a apreciação do Ministério Público do Trabalho nada impede que faça requerimento diretamente aquele órgão, sendo desnecessário o acionamento desta C. Corte, já abarrotada com a apreciação de processos de sua competência originária.

Quanto à instauração de processo administrativo sancionador em desfavor da empresa Centro de Treinamentos Vale do Ivaí – Ltda sustentou a representante que a empresa teria falsificado atestado de capacidade técnica – operacional, todavia em momento algum esclareceu qual teria sido a falsificação tratando-se, portanto, de alegação genérica e desprovida de qualquer conteúdo probatório.

Quanto à necessidade de remessa dos autos ao Ministério Público Estadual e investigação de eventuais irregularidades ocorridas no pregão eletrônico nº 18/2021, o exame por esta unidade técnica resta

prejudicado uma vez que se trata de fatos novos não submetidos ao juízo de admissibilidade do relator e nem ao contraditório da Municipalidade.

Caso o nobre Conselheiro Relator amplie o juízo de admissibilidade do feito com a inclusão dessa nova possível irregularidade, esta unidade técnica não se furtará a examiná-la. Sugere-se, no entanto, a abertura de procedimento em apartado já que a investigação desse novo fato demandaria novas explicações pela Municipalidade (a exemplo do porquê da rescisão amigável com a empresa AVIVE e posterior realização de nova licitação para contratação dessa mesma empresa com preço superior) e nova juntada de documentos (a exemplo da íntegra do pregão nº 18/2021), o que atrasaria o julgamento do feito. (g.n.)

É o relatório.

Inicialmente, ressalta-se que embora o Relator não tenha se pronunciado expressamente sobre a admissibilidade do recurso de agravo apresentado pelo Município de Tamarana, deduz-se que o juízo de retratação exercido no Despacho nº 449/21-GCDA (peça 70) resultou na perda de objeto do citado recurso.

Sobre o mérito desta Representação, convergimos com a conclusão da unidade instrutiva de que **restou caracterizada a infração ao art. 7º, §2º, inciso II da Lei nº 8.666/93**, pela ausência de planilha de composição detalhada dos custos nos documentos que instruíram o Edital de Pregão Eletrônico nº 03/2021, cabendo a aplicação de multa à Prefeita de Tamarana, Sra. Luzia Harue Suzukawa, na qualidade de signatária do Edital.

Assentimos, de igual forma, com a ponderação da unidade técnica de que a eventual decretação de nulidade de todo o procedimento causaria a interrupção abrupta de contratos já em execução, em prejuízo ao atendimento dos munícipes de Tamarana.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Com efeito, consideramos razoável e pertinente a proposta de determinação para que a municipalidade se abstenha de renovar ou prorrogar os contratos oriundos do Pregão Eletrônico nº 03/2021.

Acrescentamos, entretanto, que o procedimento licitatório ora impugnado previu a contratação de 01 médico, para prestar serviço por 06 meses, a um custo mensal de R\$ 27.937,50. Vejamos:

Item	Quant.	Unid.	Descrição do serviço	R\$ mensal	R\$ total
01	06	Mês	01 profissional para serviços de atendimento médico Diurno no Ambulatório de COVID-19, sendo de domingo a domingo, no horário das 08:00 as 12:00 e das 13:00 as 17:00 horas. Pelo período de 180 dias.	R\$27.937,50	R\$167.625,00

Ao pesquisar a atual estrutura administrativa da municipalidade afeta à área da saúde e a forma como tais serviços públicos são ofertados à população, **constatamos que**, à exceção de um 01 cargo de médico ginecologista atualmente provido no quadro, exercido pelo servidor Wilson dos Santos Moraes⁴ (admitido em 01.07.2008), **a totalidade dos profissionais médicos prestam serviços nos estabelecimentos municipais de saúde de Tamarana por meio de contratos de terceirização**, como será demonstrado adiante.

Ressalta-se que no atual quadro de pessoal do Poder Executivo existem 153 servidores vinculados à Secretaria Municipal de Saúde⁵, dos quais, como apontado acima, **apenas 01 ocupante do cargo de médico**, na especialidade ginecologia.

Constata-se, ainda, que em 2017 houve a edição da Lei Municipal nº 1.207/2017⁶ criando a Autarquia de Saúde do Município de Tamarana, com previsão de autonomia financeira e administrativa e estrutura de cargos efetivos e comissionados;

⁴ Fonte: Consulta ao Portal de Transparência do Município de Tamarana.

⁵ Idem.

⁶ <https://leismunicipais.com.br/a/pr/t/tamarana/lei-ordinaria/2017/120/1206/lei-ordinaria-n-1206-2017-cria-a-autarquia-de-saude-do-municipio-de-tamarana-saudetamarana-e-da-outras-providencias>

entidade extinta no ano seguinte pela edição da Lei Municipal nº 1.293/2018⁷, conforme informado na única prestação de contas da Autarquia enviada a este Tribunal, objeto dos autos nº 211724/19.

Nota-se, ademais, que de acordo com informações extraídas do SIAP, o quadro de cargos da municipalidade prevê a existência de apenas **06 cargos de médicos**⁸, sendo que o último concurso público deflagrado, Edital nº 001/2019, ofertou somente 01 vaga de ‘**médico ginecologista 20hs**’ e 01 vaga para ‘**médico pediatra 20hs**’⁹.

Remarque-se, ainda, que segundo a informação fornecida no Edital de Concurso nº 02/2019¹⁰ a remuneração ofertada para a vaga de Médico ESF (PSF) era de **R\$ 9.060,36**, para uma jornada semanal de 40 horas, valor que contrasta significativamente com a remuneração mensal de **R\$ 27.937,00** (vinte e sete mil, novecentos e trinta e sete reais), objeto do contrato celebrado com a empresa **AVIVE GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS**, inscrita no CNPJ sob nº 33.458.003/0001-22¹¹.

⁷ <https://leismunicipais.com.br/a1/pr/t/tamarana/lei-ordinaria/2018/130/1293/lei-ordinaria-n-1293-2018-dispoe-sobre-a-extincao-da-autarquia-de-saude-do-municipio-de-tamarana-saudetamarana-assim-como-determina-a-reversao-de-bens-e-redistribuiacao-de-servidores-e-da-outras-providencias?q=1293>

⁸ <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/SIAP-QuadroCargos/Pagina/siapQuadroCargosRelatorio.aspx?IdEO=MTI1NDQ=&NmEO=TVVOSUPDjVBjTYBERSBUQU1BUKFOQQ==&Rev=VA==>

⁹ [file://tcprofiles/usersprofiles\\$/tc522651/Downloads/EDITAL_ABERTURA_CARGO_PUBLICO.pdf](file://tcprofiles/usersprofiles$/tc522651/Downloads/EDITAL_ABERTURA_CARGO_PUBLICO.pdf)

¹⁰ Edital acessível em <http://www.institutofip.com.br/concurso/TAMARANA-EMPREGOPUBLICO>.

¹¹ Empresa criada em 25/04/2019, que tem se especializado na intermediação de mão-de-obra de serviços médicos, sediada em Londrina, na Rua Joao Cliff 111, 11 andar, Sala 1110, Gleba Fazenda Palhano, CEP: 86050-450, Telefones (43) 3020-0405 e (43) 9922-6669, e-mail: avive.serv.med@gmail.com, pertencente aos empresários **Thiago de Castro Silveira**, sócio administrador, **Iasmine Salle Silveira**, e **Daniel Ricardo Arenales Torres**.

Segundo dos do site da entidade:

O Grupo Avive é formado por empresas de Gestão de Serviços Médicos, Contabilidade e Certificação Digital, por isso, temos todo o conhecimento necessário para lidar com as mais diversas obrigações administrativas e contábeis. Dentre nossas frentes de trabalho consta a aproximação de profissionais e serviços de saúde para ampliar a oferta de trabalho para profissionais da área e melhorar a qualidade dos serviços oferecidos por entidades deste setor, entre eles hospitais e clínicas. Além disso, o Grupo Avive também dispõe de serviços contábeis especializados para médicos e, é claro, a certificação digital, para que tudo ocorra de maneira segura, ágil e sem burocracia. <https://avive.srv.br/>

Ampla disponibilidade de trabalho para médicos e demais profissionais de saúde, Plantões em Prontos Atendimentos e Hospitais, PSFs em UBSS, além de serviços para especialistas: Pediatria, Ginecologia, Psiquiatria entre outros, para todas as regiões dos estados do Paraná e São Paulo. <https://avive.srv.br/servicos-medicos/>

Oportuno registrar que segundo dados constantes no PIT – Portal Informações para Todos, a empresa **AVIVE GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS**, com capital social de R\$ 350.000,00, possui um **total de 97 contratos com 57 Municípios paranaenses, no valor total de R\$ 43.836.246,02 (quarenta e três milhões, oitocentos e trinta e seis mil, duzentos e quarenta e seis reais e dois centavos).**

Por se tratar de empresa que tem se especializado na intermediação de mão de obra, praticando a chamada **quarteirização de serviços**, a exemplo do praticado pela empresa representante, circunstância que – em tese – se revela contrária ao preceito do art. 39 da Carta Estadual quando se refere à substituição da atividade finalística da administração pública; entende-se prudente a que se dê ciência à douta Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF, para fins de aferição da legitimidade da atuação das empresas EDM – Consultoria e Gestão Empresarial EIRELI, CNPJ 15.079.514/0001-51, e AVIVE GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, CNPJ sob nº 33.458.003/0001-22, na terceirização e quarteirização de mão de obra, conforme dados constantes no PIT e Representações da Lei nº 8.666/1993 protocoladas nessa Corte, e eventuais providências para inibir sua atuação junto aos municípios paranaenses, quando caracterizada a violação ao mencionado art. 39 da Constituição Estadual.

No caso em tela tem-se a contratação de serviço médico por interposta empresa, à margem dos preceitos legais de regência, o que configura **indevida quarteirização de serviços de saúde**, mesmo ante a manifesta insuficiência de cargos destinados ao atendimento do setor de saúde no quadro de pessoal e o elevado percentual de vagas não providas no quadro específico de servidores de saúde.

Retomando à constatação de haver um **expressivo quantitativo de profissionais prestando serviços de saúde ao Município de Tamarana por meio de vínculos terceirizados**, revela notar que as informações constantes do CNES DATASUS apontam a existência de 08 estabelecimentos de saúde mantidos pela Municipalidade, o que revela a manifesta insuficiência de cargos de profissionais de saúde no quadro de pessoal.

Confira-se:

Dados da Mantenedora				
Mantenedora:			Responsável - PARANA	
Nome Empresarial		CNPJ:		
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMARANA		01613167000190		
Logradouro:		Número:	Complemento:	Bairro:
RUA IZALTINO JOSE SILVESTRE		643		CENTRO
Município:	CEP:	UF:	Região de Saúde:	Telefone:
TAMARANA	86125000	PR	17	43-339819-80
Agência:	Conta Corrente:	Natureza Jurídica:		
47856	580414	MUNICIPIO		
Tipo do Fundo:	CNPJ do Fundo:			
Estadual				
Mantidos				
CNES	Nome Fantasia	Razão Social		
6961525	SAMU TAMARANA	PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMARANA		
2730219	POSTO DE SAUDE VEREADOR OZIRES DE OLIVEIRA BORGES	PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMARANA		
2730308	UNIDADE BASICA DE SAUDE PLINIO PEREIRA DE ARAUJO	PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMARANA		
2729520	HOSPITAL SAO FRANCISCO DE TAMARANA	PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMARANA		
5846617	CENTRO DE ESPECIALIDADES EM SAUDE ISSAMU NAGAI	PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMARANA		
6548598	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE TAMARANA	PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMARANA		
7480385	UNIDADE DE SAUDE TERRA INDIGENA APUCARANINHA MARIA VAGANH	PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMARANA		
6780156	UAPSF UN ATENCAO PRIMARIA SAUDE DA FAMILIA PE CARMEL BEZZINA	PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMARANA		
TOTAL		9		

[CnesWeb - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde \(datasus.gov.br\)](http://CnesWeb - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (datasus.gov.br))

Ao consultar a equipe de profissionais vinculada à cada um destes estabelecimentos, verificamos que entre os profissionais de saúde atuando à margem do provimento por meio de concurso público, incluem-se as seguintes funções recrutadas de forma precária por meio de **contratos por prazo determinado**:

– No **SAMU Tamarana: técnicos de enfermagem**:

Nome	Data Atribuição	CBO	CH Amb.	
ADRIANA REGIANE DE OLIVEIRA	13/02/2014	322205 - TECNICO DE ENFERMAGEM	40Hs.	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO
ANA CLAUDIA DANTAS GOMES	26/03/2021	322205 - TECNICO DE ENFERMAGEM	40Hs.	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO
ANGELITA APARECIDA BATISTA	20/09/2011	322205 - TECNICO DE ENFERMAGEM	40Hs.	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO
ANGELITA NEGRI	29/07/2017	322205 - TECNICO DE ENFERMAGEM	40Hs.	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

http://cnes2.datasus.gov.br/Mod_Profissional.asp?VCo_Unidade=4126676961525

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

- No Posto de Saúde Vereador Ozires de Oliveira: *dentista, auxiliar de enfermagem ESF, e médico ESF.*

Nome	Data Atribuição	CBO	Total	Tipo	Situação
KESIA ELINA FLORA	23/03/2019	223208 - CIRURGIAO DENTISTA CLÍNICO GERAL	40Hs.	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	Ativo
MADALENA BATISTA DE ALENCAR	17/08/2019	322250 - AUXILIAR DE ENFERMAGEM DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	40Hs.	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	Ativo
MIHO TAKAHIRA	27/02/2021	225142 - MÉDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	40Hs.	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	Ativo

http://cnes2.datasus.gov.br/Mod_Profissional.asp?VCo_Unidade=4126672730219

- Na UBS Plínio Ferreira de Araújo: *nutricionista, médico psiquiatra, psicólogo clínico, e enfermeiro.*

Nome	Data Atribuição	CBO	Total		
AMANDA MARTINS GOUVEIA	24/11/2018	223710 - NUTRICIONISTA	40Hs.	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	Ativo
DARA LORENN FERREIRA DA SILVA	29/06/2017	223565 - ENFERMEIRO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	40Hs.	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	Ativo
EDILSON AUGUSTO ALVES DE AMORIM PEREIRA	16/03/2011	225133 - MÉDICO PSQUIATRA	4Hs.	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	Ativo
ELISANGELA GOMES DA SILVA	06/02/2012	225124 - MÉDICO PEDIATRA	4Hs.	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	Ativo
FELIPE WELLER BONMANN	25/07/2017	225142 - MÉDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	40Hs.	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	Ativo
GABRIEL BLASCHE CARRAO	05/04/2018	225250 - MÉDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA	4Hs.	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	Ativo
GABRIELA TEODORO MACHADO	24/09/2020	225142 - MÉDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	40Hs.	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	Ativo
INGRID LUANA PEDROSO ROSTIROLLA	13/04/2021	251510 - PSICOLOGO CLÍNICO	16Hs.	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	Ativo
JAMILE LEMOS GARCIA	22/03/2011	225250 - MÉDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA	10Hs.	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	Ativo
KAWANE APARECIDA EZEQUIEL	28/02/2020	251510 - PSICOLOGO CLÍNICO	40Hs.	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	Ativo
NATANA NOEMIA BRAVO FERREIRA SILVA	13/11/2011	223505 - ENFERMEIRO	40Hs.	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	Ativo
NEUZA DE LOURDES ESTACIO	25/03/2017	411010 - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	40Hs.	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	Ativo
REBECCA AMARAL PIRES MOURA	04/10/2020	225142 - MÉDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	40Hs.	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	Ativo
THIAGO AKIRA ADATIHARA	02/05/2014	223405 - FARMACEUTICO	40Hs.	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	Ativo

http://cnes2.datasus.gov.br/Mod_Profissional.asp?VCo_Unidade=4126672730308

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

– No Hospital São Francisco de Tamarana: *médico clínico, médico radiologista, e enfermeiro.*

Nome	Data Atribuição	CBO	CH Total		
AMANDA DA SILVA LIMA	02/03/2021	131205 - DIRETOR DE SERVICOS DE SAUDE	4Hs.	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	Ativo
AMANDA DA SILVA LIMA	02/03/2021	225125 - MÉDICO CLÍNICO	24Hs.	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	Ativo
ARTHUR VENTURINI DA SILVA	28/01/2020	225125 - MÉDICO CLÍNICO	24Hs.	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	Ativo
FABIANA SEIFERT SANTOS	23/06/2020	225125 - MÉDICO CLÍNICO	24Hs.	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	Ativo
FERNANDA CERVANTES CERVANTES SANTOS	02/07/2020	225125 - MÉDICO CLÍNICO	24Hs.	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	Ativo
FERNANDO CARLOS DA SILVA	04/04/2012	225320 - MÉDICO EM RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM	5Hs.	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	Ativo
JAMILE LEMOS GARCIA	22/03/2011	225320 - MÉDICO EM RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM	2Hs.	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	Ativo
MÁRIA PAULA RAMOS DE MENEZES	04/10/2020	225125 - MÉDICO CLÍNICO	40Hs.	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	Ativo
ROSANGELA MARIA RICARDO DOS SANTOS	01/06/2007	223505 - ENFERMEIRO	40Hs.	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	Ativo
ROSILDA DE JESUS SOUZA	23/05/2007	223505 - ENFERMEIRO	40Hs.	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	Ativo
ROVILSON FREIRES DA SILVA	31/03/2008	223505 - ENFERMEIRO	40Hs.	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	Ativo

http://cnes2.datasus.gov.br/Mod_Profissional.asp?VCo_Unidade=4126672729520

. Na UAPSF UN Atenção Primária Saúde da Família PE Carmel Bezzina: *médico ESF, médico psiquiatra, médico pediatra e médico ginecologista.*

Nome	Data Atribuição	CBO	Total	Tipo
CAROLINA GULAEFF LEMOS	02/03/2021	225142 - MÉDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	40Hs.	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO
EDILSON AUGUSTO ALVES DE AMORIM PEREIRA	16/03/2011	225133 - MÉDICO PSIQUIATRA	4Hs.	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO
ELISANGELA GOMES DA SILVA	06/02/2012	225124 - MÉDICO PEDIATRA	4Hs.	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO
GABRIEL BLASCKE CARRAO	05/04/2018	225250 - MÉDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA	4Hs.	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO
GLORIA VICENTE DE REZENDE	02/03/2021	225142 - MÉDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	40Hs.	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO
INGRID LUANA PEDROSO ROSTIROLLA	13/04/2021	251510 - PSICOLOGO CLÍNICO	24Hs.	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO
JAMILE LEMOS GARCIA	22/03/2011	225250 - MÉDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA	10Hs.	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

http://cnes2.datasus.gov.br/Mod_Profissional.asp?VCo_Unidade=4126676780156

Apenas em relação ao “cargo” de médico, constata-se que **contratados via terceirização 21 profissionais**, enquanto **provida apenas 1 vaga dos 6 cargos** existentes.

O quadro acima revela uma necessidade permanente de 22 cargos e não apenas os 06 previstos na legislação municipal, sendo evidente o subdimensionamento do quadro específico de saúde; e um excessivo uso de **terceirizações**, que **superam em 2100% o montante de cargos providos**.

Remarque-se que o quadro acima não revela apenas a deficiência no quadro de médicos, mas de todos os profissionais de saúde, **também sendo contratados por meio de vínculos precários um expressivo número de profissionais de saúde**, como **enfermeiros, técnicos em enfermagem, psicólogos, nutricionistas, farmacêutico, dentista e auxiliar de enfermagem**.

À vista de todo este contexto fático, evidencia-se que **a previsão para contratação de médicos por meio do ora questionado Pregão Eletrônico nº 03/2021 configura violação ao artigo 27, inc. I e art. 39 da Constituição do Estado do Paraná**, cabendo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, ‘g’ da LOTC à Prefeita de Luzia Harue Suzukawa. Citamos:

Constituição do Estado do Paraná:

Art. 27. A **administração pública direta**, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e **dos Municípios** obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte:

I - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (...)

Art. 39. **É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos**, bem como para cobrança de débitos tributários do Estado e dos Municípios.

Ademais, à luz da expressiva **contratação de profissionais de saúde** por meio de **terceirizações** e **quarteirizações**, a demonstrar inegável falha no planejamento e mensuração do quantitativo de servidores para atuação nesta área – especialmente médicos –, assim como o caráter substitutivo e não complementar na oferta deste serviço público; **reputa-se necessária a instauração de procedimento próprio de fiscalização, a fim de que seja aferida a legalidade, legitimidade e economicidade dos diversos vínculos terceirizados efetuados pelo Poder Executivo de Tamarana.**

De outra parte, reafirmo meu entendimento de que para a contratação da prestação de serviços de saúde oferecidos à população no âmbito do Sistema Único de Saúde, em complemento aos serviços prestados diretamente pelo Município, a ser feita por meio de pessoa física ou jurídica, **é essencial que o ente federativo possua em seu quadro de servidores efetivos um médico auditor**, ou pelo menos tenha **estruturado o Sistema Municipal de Auditoria do SUS**, entidade que integra o Ministério da Saúde, conforme preconizam os artigos 16, XIX, e 33, § 4º, da Lei nº 8080/1990, do art. 6, § 2º, da Lei nº 8689/1993, do art. 5º, inc. III, do Decreto nº 1651/1995 e do art. 1º da Portaria GM/MS nº 1.069/1999.

- Lei Federal nº 8.080/90:

Art. 16. A direção nacional do Sistema Único da Saúde (SUS) compete:

XIX - estabelecer o Sistema Nacional de Auditoria e coordenar a avaliação técnica e financeira do SUS em todo o Território Nacional **em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal.**

Art. 33. **Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação,** e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde.

§ 4º O Ministério da Saúde acompanhará, através de seu **sistema de auditoria**, a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados a Estados e Municípios. Constatada a malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, caberá ao Ministério da Saúde aplicar as medidas previstas em lei.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm

- Lei Federal nº 8.689/93:

Art. 6º Fica instituído no âmbito do Ministério da Saúde o Sistema Nacional de Auditoria de que tratam o [indiso XIX do art. 16](#) e o [§ 4º do art. 33 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990](#).

§ 2º A descentralização do Sistema Nacional de Auditoria far-se-á através dos órgãos estaduais e municipais e de representação do Ministério da Saúde em cada Estado da Federação e no Distrito Federal.

- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18689.htm

- Decreto Federal nº 1.651/95:

Art. 5º Observadas a Constituição Federal, as Constituições dos Estados-Membros e as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, compete ao SNA verificar, por intermédio dos órgãos que o integram:

III - no plano municipal:

- a) as ações e serviços estabelecidos no plano municipal de saúde;
- b) os serviços de saúde sob sua gestão, sejam públicos ou privados, contratados e conveniados;
- c) as ações e serviços desenvolvidos por consórcio intermunicipal ao qual esteja o Município associado.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/d1651.htm

- Portaria GM/MS nº 1.069/1999:

Art. 1º A reorganização das atividades de auditoria, controle e avaliação deverá obedecer, no âmbito do Ministério da Saúde, as seguintes diretrizes:

I para a auditoria: observar o exame analítico e pericial da legalidade dos atos da administração orçamentária, financeira e patrimonial, bem como da regularidade dos atos técnicos profissionais praticados no âmbito do SUS por pessoas físicas e jurídicas integrantes ou participantes do Sistema;

II para o controle: observar o acompanhamento sistemático das atividades desenvolvidas no SUS, de modo a verificar a conformidade dos processos, produtos e serviços prestados com as normas vigentes e com os objetivos estabelecidos, e o fornecimento dos dados e das informações necessários ao julgamento das realizações e à introdução de fatores corretivos e preventivos;

<https://saude.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=332>

A inexistência do componente Municipal do Sistema Nacional de Auditoria do SUS revela a ausência de mecanismos de controle obrigatórios tanto pela Lei nº 8080/90, como pelo artigo 67¹² da Lei nº 8.666/93.

Confira-se que a efetiva instituição do **Sistema Municipal de Auditoria do SUS**, enquanto componente do Sistema Nacional de Auditoria do SUS, é imprescindível ao exercício do CONTROLE ADMINISTRATIVO, assim entendido o poder de fiscalização e controle que a administração pública exerce sobre a própria atuação, sob os aspectos de legalidade e mérito, por iniciativa própria ou mediante provocação.

Trata-se de obrigação que deriva diretamente do artigo 31 da Constituição Federal, que assim preconiza:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Como alerta o dispositivo constitucional, necessária é a edição de lei municipal para regular o **Sistema Municipal de Auditoria do SUS**, com a finalidade de desenvolvimento das atividades típicas do controle interno no âmbito da saúde, em especial para fins de acompanhamento sistemático das atividades desenvolvidas no SUS, de modo a verificar a conformidade dos processos, produtos e serviços prestados com as normas vigentes e com os objetivos estabelecidos, e o fornecimento dos dados e das informações necessários ao julgamento das realizações e à introdução de fatores corretivos e preventivos.

No Município de Tamarana apenas o Conselho Municipal de Saúde – órgão típico do controle social¹³ –, foi instituído por meio de lei própria. Trata-se da Lei Municipal nº 1.104, de 30 de junho de 2015.

¹² Lei nº 8.666/93. Art. 67. *A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.*

LEI Nº 1.104 DE 30 DE JUNHO DE 2015.

SÚMULA - Trata sobre o Conselho Municipal de Saúde de Tamarana, e dá outras providências.

Art. 1º. Em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, Título VIII, Capítulo II; e as Leis Federais nº 8.080/90 e nº 8.142/90, o Conselho Municipal de Saúde de Tamarana é órgão permanente, deliberativo e normativo do Sistema Único de Saúde no âmbito municipal, que tem por competência formular estratégias e controlar a execução da política de saúde no Município, inclusive no seus aspectos econômicos e financeiros.

<http://www.cmtamarana.pr.gov.br/www/leis/Lei%201104.pdf>

Ainda que se alegue tratar a contratação objeto do lote 01 de atividade complementar, para a participação da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde necessário seria ao Município de Tamarana observar o prévio planejamento para pactuação em exame, e as condicionantes previstas na [Portaria de Consolidação nº 1/2017](#) para celebrações de contratos similares ao presente, especialmente o contido no Título VI (Da Participação Complementar):

Art. 128. Este Capítulo dispõe sobre a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no Sistema Único de Saúde (SUS). (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 1º)

Art. 129. Para efeito deste Capítulo, considera-se: (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 2º)

I - chamamento público: ato de chamar, publicamente, prestadores de serviços assistenciais de interesse do SUS, com a possibilidade de credenciá-los; (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 2º, I)

II - credenciamento: procedimento de licitação por meio do qual a administração pública, após chamamento público para um determinado objeto, celebra contrato de prestação de serviços com todos aqueles considerados aptos, nos termos do art. 25, "caput" da Lei nº 8.666, de 1993; (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 2º, II)

III - inscrição: preenchimento de formulário próprio disponibilizado pelo ente federado contratante, acompanhado dos documentos previstos no respectivo regulamento, que serão encaminhados à comissão responsável; (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 2º, III)

¹³ **Conselhos de Saúde: a responsabilidade do controle social democrático do SUS - 2ª Edição**
https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/conselhos_saude_responsabilidade_controle_2edicao.pdf

IV - cadastro: registro das informações apresentadas junto ao formulário de inscrição, como o nome da entidade, endereço, descrição da atividade econômica, natureza jurídica, entre outros dados que são de interesse da Administração; (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 2º, IV)

V - habilitação: consiste na análise dos documentos entregues no ato de inscrição e parecer emitido por ocasião da visita técnica do ente federado contratante; (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 2º, V)

VI - inabilitação: situação em que o licitante não se habilita por não preencher qualquer dos requisitos constantes nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 2º, VI)

VII - visita técnica para qualificação: inspeção realizada pelo ente federado contratante à entidade cadastrada com o objetivo de identificar e avaliar a capacidade física e operacional e a qualidade das ações e dos serviços prestados, com a emissão de parecer circunstanciado, que fundamentará a decisão acerca da habilitação da entidade; (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 2º, VII)

VIII - convênio: instrumento firmado entre ente público e a instituição privada sem fins lucrativos, quando houver interesse comum em firmar parceria em prol da prestação de serviços assistenciais à saúde; (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 2º, VIII)

IX - contrato: ajuste entre órgãos ou entidades de saúde da Administração Pública e particulares, em que há um acordo de vontade para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, atinentes à prestação de serviços do SUS; (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 2º, IX)

X - contratação: ato ou efeito de contratar, firmando vínculo formal com a assinatura do instrumento contratual pela credenciada, com publicação do extrato no respectivo Diário Oficial, além da divulgação em meio eletrônico; (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 2º, X)

XI - documento descritivo: instrumento de operacionalização das ações e serviços planejados de assistência à saúde com as respectivas metas qualitativas e quantitativas, identificando, quando couber, metas relacionadas à gestão, avaliação, ensino e pesquisa, anexado ou parte integrante do termo contratual ou contrato; (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 2º, XI)

XII - fiscalização: verificação do cumprimento das condições descritas no instrumento contratual, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993; e (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 2º, XII)

XIII - descredenciamento: rescisão contratual entre a entidade credenciada e o ente contratante, após regular processo administrativo, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 2º, XIII)

Art. 130. Nas hipóteses em que a oferta de ações e serviços de saúde públicos próprios forem insuficientes e comprovada a impossibilidade de ampliação para garantir a cobertura assistencial à população de um determinado território, o gestor competente poderá recorrer aos serviços de saúde ofertados pela iniciativa privada. (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 3º)

§ 1º Na complementação dos serviços de saúde deverão ser observados os princípios e as diretrizes do SUS e as normas técnicas e administrativas aplicáveis. (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 3º, § 1º)

§ 2º Assegurada a preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos e ainda persistindo a necessidade quantitativa dos serviços demandados, o ente público recorrerá às entidades com fins lucrativos. (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 3º, § 2º)

§ 3º A participação complementar das instituições privadas de assistência à saúde no SUS será formalizada mediante a celebração de contrato ou convênio com o ente público, observando-se os termos da Lei nº 8.666, de 1993, e da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, de acordo com os seguintes critérios: (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 3º, § 3º)

I - convênio: firmado entre ente público e a instituição privada sem fins lucrativos, quando houver interesse comum em firmar parceria em prol da prestação de serviços assistenciais à saúde; e (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 3º, § 3º, I)

II - contrato administrativo: firmado entre ente público e instituições privadas com ou sem fins lucrativos, quando o objeto do contrato for a compra de serviços de saúde. (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 3º, § 3º, II)

§ 4º As entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos deixarão de ter preferência na contratação com o SUS, e concorrerão em igualdade de condições com as entidades privadas lucrativas, no respectivo processo de licitação, caso não cumpram os requisitos fixados na legislação vigente. (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 3º, § 4º)

§ 5º As entidades filantrópicas e sem fins lucrativos deverão satisfazer, para a celebração de instrumento com a esfera de governo interessada, os requisitos básicos contidos na Lei nº 8.666, de 1993, e no art. 3º da Lei nº 12.101, independentemente das condições técnicas, operacionais e outros requisitos ou exigências fixadas pelos gestores do SUS. (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 3º, § 5º)

§ 6º Para efeito de remuneração, os serviços contratados deverão utilizar como referência a Tabela de Procedimentos do SUS. (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 3º, § 6º)

Art. 131. A instituição privada com a qual a Administração Pública celebrará contrato deverá: (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 4º)

I - estar registrada no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES); (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 4º, I)

II - submeter-se a avaliações sistemáticas pela gestão do SUS; (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 4º, II)

III - submeter-se à regulação instituída pelo gestor; (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 4º, III)

IV - obrigar-se a apresentar, sempre que solicitado, relatórios de atividade que demonstrem, quantitativa e qualitativamente, o atendimento do objeto pactuado com o ente federativo contratante; (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 4º, IV)

V - submeter-se ao Sistema Nacional de Auditoria (SNA) e seus componentes, no âmbito do SUS, apresentando toda documentação necessária, quando solicitado; (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 4º, V)

VI - assegurar a veracidade das informações prestadas ao SUS; (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 4º, VI)

VII - cumprir todas as normas relativas à preservação do meio ambiente; e (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 4º, VII)

VIII - preencher os campos referentes ao contrato no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES). (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 4º, VIII)

Art. 132. A contratação complementar dos prestadores de serviços de saúde se dará nos termos da Lei nº 8.666, de 1993. (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 5º)

§ 1º Desde que justificado pelo gestor competente, será admitido o credenciamento formal das entidades privadas nas hipóteses em que houver necessidade de um maior número de prestadores para o mesmo objeto e a competição entre eles for inviável. (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 5º, § 1º)

§ 2º No caso do § 1º, serão aplicadas as regras da inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, "caput", da Lei nº 8.666, de 1993. (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 5º, § 2º)

Art. 133. O credenciamento das entidades privadas prestadoras de serviços de saúde obedecerá às seguintes etapas: (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 6º)

I - chamamento público, com a publicação de edital e respectivo regulamento; (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 6º, I)

II - inscrição; (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 6º, II)

III - cadastro (Certificado de Registro Cadastral - CRC) das entidades interessadas; (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 6º, III)

IV - habilitação; (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 6º, IV)

V - assinatura do termo contratual; e (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 6º, V)

VI - publicação do extrato do contrato no Diário Oficial do ente contratante ou jornal local de grande circulação. (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 6º, VI)

Destarte, a ausência de sistema municipal de auditoria do SUS, além de inviabilizar a terceirização de atividade finalística, caracteriza descumprimento de obrigação legal e reforça a caracterização de violação aos preceitos dos artigos 27, inciso I e 39 da Constituição do Estado do Paraná.

Ainda, no que tange à eventual participação da iniciativa privada em atuação complementar na saúde, com vistas a garantir a cobertura assistencial à população, revela-se essencial a observância ao contido nos arts, 24 e 25 da Lei nº 8080/90.

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Art. 25. Na hipótese do artigo anterior, **as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS).**

À toda evidência, houve preterição da regra contida no artigo 25 da Lei Federal nº 8080/90 na contratação objeto do Lote 01 do citado Edital de Pregão nº 03/2021, do Município de Tamarana.

Neste ponto específico, e considerada a alegação de favorecimento à empresa **AVIVE GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS**, inscrita no CNPJ sob nº 33.458.003/0001-22, noticiada na peça 57, revela-se imprescindível a instauração de procedimento próprio de fiscalização, a fim de que seja aferida a legalidade, legitimidade e economicidade dos diversos vínculos terceirizados efetuados pelo Poder Executivo de Tamarana para contratação de profissionais de saúde, conforme noticiado pela empresa representante e neste Parecer.

Também se afigura essencial a necessidade de aferição da regularidade do **planejamento sanitário** e da aderência das contratações efetivadas aos instrumentos de gestão e de planejamento na saúde constantes no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, na Lei Orçamentária Anual - LOA, no Plano Municipal de Saúde, na Programação Anual de Saúde - PAS, no Relatório Quadrimestral, no Relatório Anual de Gestão - RAG, dentre outros instrumentos de planejamento destinados ao custeio de ações de saúde.

Por fim, quanto aos pleitos complementares formulados pela empresa representante, esta 4ª Procuradoria de Contas, divergindo da unidade técnica, não se opõe à possibilidade de acolhimento do pedido de liberação e acesso dos autos ao Ministério Público de Trabalho e ao Ministério Público Estadual, para que tomem ciência dos fatos noticiados pela empresa representante e abordados no presente opinativo, cabendo aos respectivos Órgãos Ministeriais apreciar a conveniência da adoção de providências em seus âmbitos de atuação.

Sobre a suposta ocorrência de irregularidades no superveniente Pregão nº 18/2021, é correta a ponderação da Instrução nº 1337/21-CGM de que se trata de fatos novos não submetidos ao juízo de admissibilidade, competindo, ao alvedrio do Relator, determinar a instauração de processo autônomo, até como medida de racionalidade processual.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela **PROCEDÊNCIA** desta Representação, com **aplicação**, por **três vezes**, da **multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC à Prefeita Luzia Harue Suzukawa**, pela violação ao art. 7º, §2º, inciso II da Lei nº 8.666/93; ao artigo 27, inc. I e 39 da Constituição do Estado do Paraná; e em razão da inobservância ao art. 25 da Lei nº 8080/90; sem prejuízo da emissão de **determinação ao Município de Tamarana para se abstenha de renovar ou prorrogar os contratos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 03/2021; bem como se abstenha de recrutar profissionais de saúde por meio de interpostas empresas.**

Propugna-se, também, pela emissão de **determinação ao Município de Tamarana** para que, em observância aos preceitos contidos nos artigos 16, XIX, e 33, § 4º, da Lei nº 8080/90, do art. 6, § 2º, da Lei nº 8689/93, do art. 5º, inc. III, do Decreto nº 1651/95, e ao artigo 31 da Constituição Federal, edite Lei regulamentando o **Sistema Municipal de Auditoria do SUS**, a ser integrado por equipe multiprofissional, com expressa previsão das atribuições da função do **auditor de saúde**, e dos requisitos relativos à respectiva qualificação para o exercício da função.

Pugnamos, ainda, pela **instauração de procedimento próprio de fiscalização**, a fim de que seja **aferida a legalidade, legitimidade e economicidade**¹⁴ dos **diversos vínculos terceirizados efetuados pelo Poder Executivo de Tamarana para contratação de profissionais de saúde**, conforme noticiado neste Parecer; bem como para a aferição da regularidade do **planejamento sanitário** contido Plano Municipal de Saúde e da aderência deste aos instrumentos de gestão e de planejamento na saúde constante na legislação orçamentária municipal.

E, pugnamos ainda, pela ciência dos fatos noticiados na inicial, na peça 57 e neste Parecer Ministerial, à douta Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF, para fins de aferição da legitimidade da atuação das empresas **EDM – Consultoria e Gestão Empresarial EIRELI**, CNPJ 15.079.514/0001-51, e **AVIVE GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS**, CNPJ 33.458.003/0001-22, **na terceirização e quarteirização de mão de obra**, conforme dados constantes no PIT e Representações da Lei nº 8.666/1993, protocoladas nessa Corte, e eventuais providências para inibir sua atuação junto aos municípios paranaenses, quando caracterizada a violação ao art. 39, da Constituição Estadual.

Manifestamo-nos, por fim, pela liberação e acesso dos autos ao Ministério Público de Trabalho e ao Ministério Público Estadual, a fim de que estes avaliem a oportunidade da adoção de providências em seus respectivos âmbitos de atuação, sobre as irregularidades noticiadas nestes autos pela empresa EDM – Consultoria e Gestão Empresarial EIRELI; e assinalamos competir ao Relator apreciar se as supostas irregularidades no superveniente Pregão nº 18/2021 apontadas pela empresa representante admitem a instauração de processo autônomo de Representação.

É o parecer.

Curitiba, 28 de junho de 2021.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas

¹⁴ Incluindo-se nesta análise a perda de receita decorrente da não retenção do IRPF (art. 158, I, CF/88).